

Acórdão: 16.547/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114959-10
Impugnante: Wallacy Rossani Marçal
PTA/AI: 02.000208078-44
C.P.F.: 858.703.156-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatou-se a emissão de notas fiscais acobertando saídas de mercadorias de estabelecimento de terceiros sem amparo legal para a operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se no dia 23 de agosto de 2004, que o Autuado/transportador WALLACY ROSSANI MARÇAL, fazia transportar pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no município de Juatuba/MG, através do veículo placa GXA-7183, 26,125 toneladas de bobina fina 4,750 x 1200,00 mm, desacobertas de documento fiscal hábil.

Consta ainda do Auto de Infração, que no momento da ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais nº 059326 e 059327 de emissão da coobrigada, COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA, que foram consideradas inidôneas, nos termos do art. 39 – Parágrafo 4º, item II, alínea “a” da Lei 6763/75, tendo em vista que as mercadorias saíram de outro estabelecimento, CIAÇO CENTRO INDUSTRIAL DO AÇO LTDA, conforme consta no campo “observações” das referidas notas fiscais.

Assim, foram as notas fiscais consideradas inidôneas e as mercadorias desacobertas de documentação hábil, conforme art. 149, inciso I do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Foram anexadas aos autos, as notas fiscais 018423 e 018424, utilizadas como parâmetro para definição do valor das mercadorias.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/40.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário em análise da imputação fiscal de que o Autuado/transportador Wallacy Rossani Marçal, fazia transportar 26,125 toneladas de bobina fina 4,750 x 1200,00 mm, desacobertas de documentação fiscal hábil.

As notas fiscais n.º 059326 e 059327, de emissão da coobrigada COFEPE – COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA, foram consideradas inidôneas, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, item II, alínea “a” da Lei 6763/75, tendo em vista que as mercadorias saíram de outro estabelecimento, CIAÇO CENTRO INDUSTRIAL DO AÇO LTDA, conforme consta no campo “observações” das referidas notas fiscais.

Assim, tendo sido consideradas inidôneas as notas fiscais apresentadas, conseqüentemente foram as mercadorias, por sua vez, consideradas desacobertas de documentação fiscal, conforme previsto no art. 149, inciso I do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Para se contrapor à acusação fiscal, o Autuado sustenta que as mercadorias interceptadas correspondiam a parte daquelas adquiridas pela empresa COFEPE, junto à Cia Siderúrgica Nacional, através das notas fiscais 448037 de 21/03/2004 (fls. 29) e 496704 de 05/05/2004 (fls. 28), e que foram remetidas diretamente à CIAÇO para industrialização.

Argumenta ainda a Impugnante, que as mercadorias autuadas foram devolvidas para a encomendante COFEPE em 20/08/2004, através da nota fiscal 000506 (fls. 27), sem que tivesse ocorrido a industrialização.

Contudo a tese da Impugnante não se sustenta, ante a análise de alguns fatos e elementos de prova constantes dos autos, a saber:

As notas fiscais 448037 e 496704, emitidas pela Cia Siderúrgica Nacional, quando da aquisição pela COFEPE, e que teriam acobertado a entrada das mercadorias para industrialização junto à CIAÇO, apresentam peso total diferente daquele das mercadorias autuadas, não tendo a Impugnante explicado o tratamento dado ao restante da mercadoria.

Podemos observar ainda, que a nota fiscal 496704 (fls. 28), apresenta um peso de 11,775 toneladas da mercadoria chapa aço laminada a quente em bobina 4,750 mm X 1.200,00 mm. Contudo, a nota fiscal 448037 apresenta um peso de 18,165 toneladas de chapa de aço fina laminada a quente em bobina com duas especificações diferentes: 4.750,00 mm x 1.500,0 mm x 161,0 m e 4.750,00 mm x 1.500,0 mm x 163,0 m; especificações estas diferentes da carga interceptada que era 4.750,0 mm x 1.200,00 mm.

Outro fato também chama a atenção. A nota fiscal 000506 (fls. 27), que teria retornado os 26.125 kg de bobina para a encomendante COFEPE, em 20/08/2004, não traz nenhuma observação, de que teria ocorrido um retorno simbólico. Ao contrário, consta da nota fiscal a placa do veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, quando da emissão, 20/08/2004 e saída, 23/08/2004, das notas fiscais desclassificadas 059326 e 059327, não havia motivos para constar nas mesmas que a mercadoria seria retirada junto à CIAÇO, considerando que o retorno das mercadorias para a COFEPE, já teria ocorrido em 20/08/2004, conforme consta da citada nota fiscal 000506.

Assim, não logrou o Impugnante comprovar que teria ocorrido um mero erro formal, e que a mercadoria teria sido regularmente adquirida, e estaria sendo retirada da CIAÇO e encaminhada a um novo industrializador.

O que temos de fato, a partir de elementos oferecidos pelos próprios autuados, é que a mercadoria saiu da CIAÇO, acobertada por notas fiscais da COFEPE, sem justificativas legais e fáticas plausíveis.

Correto portanto, se revela, o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator